

## À VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

**Processo n.: 5000966-64.2026.8.24.0019**

**TRANSPORTES BEM VINDO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.648.053/0001-74, com sede na Rua 15 de Novembro, n. 228, 2º andar – sala 01, Centro, Aurora/SC, CEP 89.186-000, por seus procuradores ao final firmados, instrumentos procuratórios anexos, com endereço profissional constante do rodapé, onde recebem avisos, intimações e notificações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o pedido principal de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

### 1 BREVE HISTÓRICO DO GRUPO E DA CRISE ENFRENTADA

Conforme narrado na petição inicial da tutela cautelar de caráter antecedente, que se busca emendar por meio dessa petição, a Requerente **TRANSPORTES BEM VINDO LTDA.**<sup>1</sup> é sociedade empresária atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas, com especialização no transporte de mercadorias a granel e carga seca, notadamente cereais, fertilizantes, cimento, celulose, bobinas e madeira, sendo empresa amplamente reconhecida em todo o território nacional pela qualidade e regularidade de seus serviços.

Trata-se de empresa amplamente reconhecida no setor em que atua, destacando-se pela regularidade, confiabilidade e qualidade na prestação de seus serviços em diversas regiões do território nacional. A empresa foi fundada no ano de 2001, sob a denominação VANDERLEI MEES & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.648.053/0001-74, passando posteriormente a adotar a atual razão social.

Ao longo de mais de duas décadas de atuação, consolidou relevante estrutura operacional, contando atualmente com filiais estrategicamente localizadas nos municípios de Curitiba/PR, Três Lagoas/MS, Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS e Juína/MT, o que evidencia a capilaridade de suas operações e a relevância

---

<sup>1</sup> <https://transportesbemvindo.com.br/>

de sua atuação no setor logístico nacional.

A origem da empresa está diretamente ligada à atuação do Sr. **Vergilino Mees**, empresário de reconhecida relevância no município de Aurora/SC, que desenvolvia diversas atividades econômicas, dentre elas o transporte rodoviário de cargas.

Após o falecimento do referido empresário, o atual sócio da empresa, seu filho, assumiu a condução da **TRANSPORTES BEM VINDO LTDA.**, promovendo importante reestruturação administrativa e operacional, incluindo a transferência da sede da empresa para o atual endereço, situado na Rua XV de Novembro, nº 228, Aurora/SC, bem como a reorganização de sua estrutura logística e gerencial.



- Sede atual, na R. XV de Novembro, 228, Aurora/SC

Com o crescimento da demanda por parte de seus clientes e diante das oportunidades de mercado então existentes, a empresa promoveu significativa expansão de sua frota, que, em aproximadamente dois anos, passou a contar com cerca de **150 (cento e cinquenta) conjuntos de veículos (cavalo + implementos)**, representando considerável ampliação de sua capacidade operacional.

Importa destacar, ainda, que a marca “BEM VINDO” possui notoriedade mercadológica, especialmente em sua região de atuação, contando inclusive com registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sob o nº 927639246, o que reforça a consolidação da empresa no mercado.

No que se refere à sua carteira de clientes, a Requerente mantém relação comercial com empresas de grande porte e relevância nacional, dentre as quais se destacam Eldorado Brasil Celulose S.A., Votorantim Cimentos S.A., Inpasa Agroindustrial S.A., cooperativas agropecuárias, indústrias siderúrgicas e empresas dos setores de mineração e construção civil, cuja representatividade no faturamento da transportadora é expressiva.

Apesar do histórico de crescimento e consolidação apresentado, a empresa passou a enfrentar, a partir do ano de 2024, progressivo desequilíbrio financeiro, decorrente da conjugação de fatores econômicos, operacionais e extraordinários que impactaram diretamente sua liquidez e sua capacidade de honrar compromissos financeiros.

Inicialmente, a empresa passou a enfrentar atrasos relevantes no recebimento de valores provenientes de contratos de transporte firmados com clientes, situação que, embora inicialmente pontual, passou gradativamente a comprometer seu fluxo de caixa. Ao final do exercício de 2024, os valores em aberto ultrapassavam R\$ 1.000.000,00, circunstância que contribuiu significativamente para o desequilíbrio financeiro da empresa.

O cenário tornou-se ainda mais desafiador ao longo de 2025, em razão de fatores macroeconômicos e setoriais que impactaram diretamente a atividade de transporte rodoviário de cargas, destacando-se especialmente:

- elevação da taxa SELIC, com conseqüente encarecimento do crédito e aumento do custo financeiro das operações;
- aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente combustível, manutenção da frota, pedágios e seguros;
- reajustes tarifários e criação de novas praças de pedágio, notadamente nos Estados do Paraná e São Paulo;
- majoração significativa dos prêmios de seguro, decorrente da alta sinistralidade no setor;
- impossibilidade de repasse integral desses custos aos contratantes, mantendo-se os valores dos fretes sem reajustes compatíveis com a elevação das despesas;
- contratos bancários com encargos variáveis atrelados a taxas de mercado.

Paralelamente às dificuldades econômicas enfrentadas pelo setor, a empresa foi impactada por elevado índice de sinistralidade envolvendo veículos de sua frota, com a ocorrência de acidentes, tombamentos, furtos e incêndios que resultaram em perdas patrimoniais relevantes e períodos de paralisação operacional de determinados veículos.

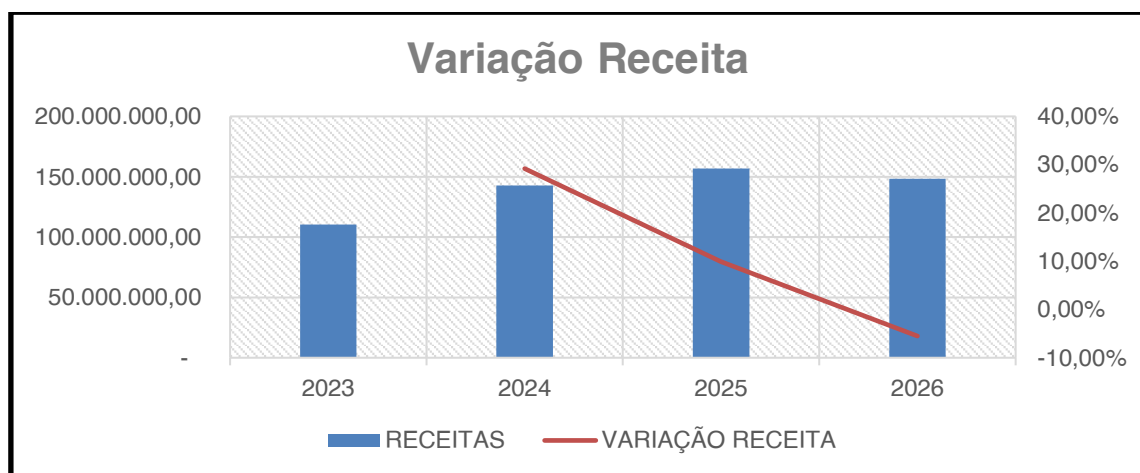
A título ilustrativo, reitera-se a lista dos sinistros ocorridos recentemente, cujas fotos, registros e documentos comprobatórios encontram-se encartados na cautelar interposta em janeiro de 2026:

DATA	PLACA	MOTORISTA	BOLETIM DE OCORRENCIA	LOCAL SINISTRO	CAUSA	PREJUÍZO/PERDA
06/01/2026	RY18B40	RAFAEL RODRIGUES DUARTE	530010820260107000000000	JOINVILLE - SC	COLISÃO	R\$ 150.000,00
03/01/2026	RXU6G25	JEAN CARLOS EUGENIO FERREIRA	530010820260105000000000,00	JOINVILLE - SC	COLISÃO	R\$ 50.000,00
26/12/2025	RLH4A60	MARCOS VINICIUS EVANGELISTA VIEIRA	530010820260106000000000	TIBAGI - PR	INCENDIO	R\$ 700.000,00
14/11/2025	RY17B30	JULIANO PIRES DA MOTA	20256046947385	BARRA DO RIBEIRO - RS	COLISÃO	R\$ 170.000,00
02/11/2025	RXV9144	IGOR MARIANO DE SOUZA DUARTE	530010820251211000000000	HIDROLANDIA - GO	TOMBAMENTO	R\$ 28.000,00
20/10/2025	RXU2D56	DIOGO ESDRAS PORFIRIO SOUTO	530010820260106000000000,00	BRASILIA DE MINAS - MG	TOMBAMENTO	R\$ 700.000,00
14/10/2025	RY18E70	GUSTAVO HENRIQUE LIMA RIBEIRO	530010820251015000000000	MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	TOMBAMENTO	R\$ 18.000,00
11/06/2025	RYL2C70	CARLOS EDUARDO KNISS	20250611102223700	UBARANA - SP	COLISÃO	R\$ 35.000,00
24/02/2025	RXY0E24	JOSUE DIAS MACHADO	2501009B01	NOVA ALVORADA DO SUL - MS	COLISÃO	R\$ 90.000,00
09/02/2025	RL14F97	JOEL PEREIRA DA SILVA	20250211154877200	CAMPO GRANDE - MS	TOMBAMENTO	R\$ 170.000,00
30/01/2025	RY17C80	VILMAR PEREIRA	-	SÃO CRISTOVAO DO SUL	TOMBAMENTO	R\$ 350.000,00
15/01/2025	RAD7G78	LAURO HEINERT	20250117111166500	SÃO CRISTOVAO DO SUL	TOMBAMENTO	R\$ 600.000,00
12/01/2025	RYK8A80	JOAQUIM CARLOS DA SILVA	202501121214980	BARRETOS - SP	COLISÃO	R\$ 30.000,00
21/11/2024	RXV8I04	WELLINGTON JOSE DE ANDRADE	24067480B01	ARAQUARI - SC	COLISÃO	R\$ 300.000,00
17/11/2024	RXN8F74	FLAVIO BOLL	24066718B01	SÃO CRISTOVAO DO SUL	TOMBAMENTO	R\$ 300.000,00
05/10/2024	RY13H40	ALACERIO STEINHAUSER	24057338B01	OCAUCU - SP	TOMBAMENTO	R\$ 220.000,00
16/09/2024	RYL2E40	FABIO FABICHACKI	24053107B01	CAMPO LARGO - PR	TOMBAMENTO	R\$ 170.000,00
15/09/2024	RXY0D14	JULIO IGLESIAS DE ANDRADE	20240918090214292R01	PONTE SERRADA	TOMBAMENTO	R\$ 220.000,00
01/09/2024	RLE0E80	ISRAEL CRISTIANO FERREIRA	24049919B01	OCAUCU - SP	COLISÃO	R\$ 115.000,00
07/07/2024	RAD7G78	VORLI LOPES	24038107B01	PAULO LOPES - SC	TOMBAMENTO	R\$ 530.000,00
03/07/2024	RXU3H19	LEANDRO ROCHA	24037218B01	ORTIGUEIRA - PR	TOMBAMENTO	R\$ 240.000,00
16/03/2024	RXY0E24	LEONARDO MANOEL BITTENCOURT FONSECA	202403162406560	AVARÉ - SP	TOMBAMENTO	R\$ 130.000,00

Nota-se, portanto, que a Requerente suportou, entre 2024 e 2026, diversos sinistros de grande monta, incluindo perdas totais por incêndio, tombamentos e furtos, além de danos parciais decorrentes de colisões, acumulando prejuízos de elevada magnitude.

Tais eventos ocasionaram não apenas prejuízos materiais diretos, mas também aumento expressivo dos custos operacionais da empresa, especialmente em razão da elevação dos prêmios de seguro, do pagamento de franquias e da necessidade de reparo ou substituição de veículos temporariamente indisponíveis.

Conforme demonstrativos financeiros anexos, verifica-se a evolução das receitas auferidas pela Requerente nos últimos exercícios, bem como a projeção para o exercício corrente, evidenciando quadro inequívoco de deterioração econômico-financeira:

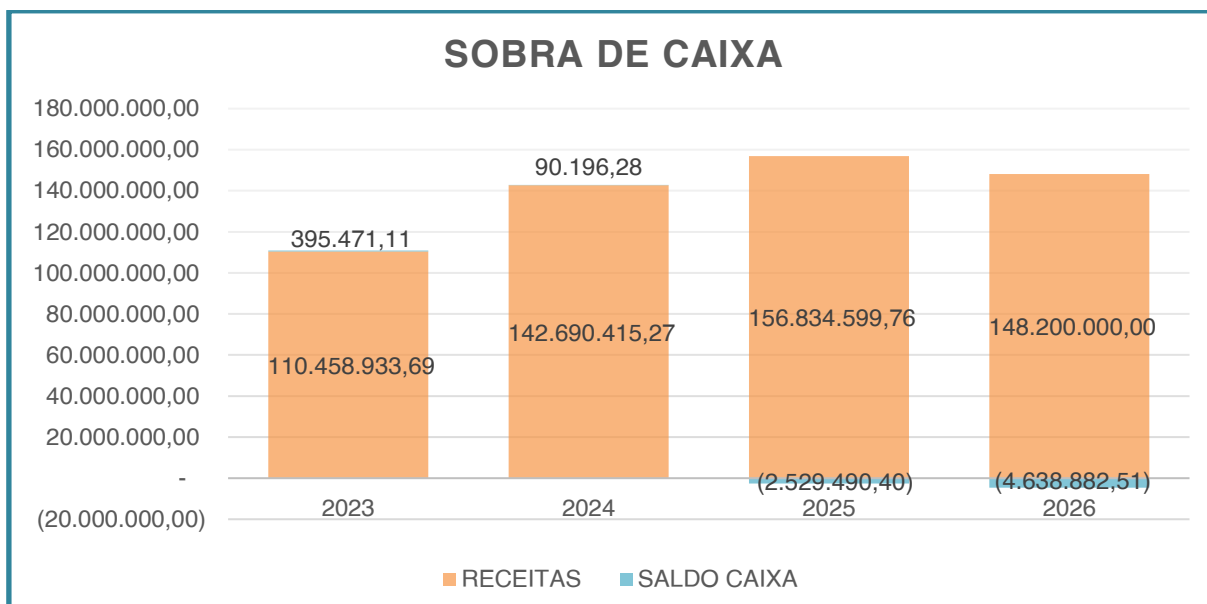


A análise dos dados revela que:

- No período de 2023 para 2024 houve crescimento de 29,18%;
- Entre 2024 e 2025, o crescimento foi reduzido para 9,91%, representando desaceleração significativa no ritmo de expansão, equivalente a 66,04%;
- Já na projeção de 2025 para 2026, verifica-se retração de 5,51%.

Observa-se, portanto, que a partir de 2024 a Requerente deixou de apresentar crescimento sustentável, passando a enfrentar progressiva redução em sua capacidade de geração de receitas, culminando em cenário de retração.

Paralelamente, o estudo financeiro evidencia acentuada e contínua perda de liquidez de caixa, com redução sistemática ao longo dos exercícios analisados, comprometendo a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo:



Neste estudo é evidenciada a queda consistente dos índices de liquidez corrente e imediata, onde a redução ocorre ano a ano:

ANO	2023	2024	2025	2026
RECEITAS	110.458.933,69	142.690.415,27	156.834.599,76	148.200.000,00
SALDO CAIXA	395.471,11	90.196,28	- 2.529.490,40	- 4.638.882,51

Tal conjuntura caracteriza típico quadro de crise econômico-financeira, nos termos da legislação aplicável, demonstrando que, embora a atividade empresarial se mantenha viável, encontra-se momentaneamente incapaz de cumprir regularmente suas obrigações, o que justifica o ajuizamento da presente ação de recuperação judicial.

Por fim, mas não menos impactante, é de notoriedade global, a recente

escalada do conflito no Oriente Médio, especialmente envolvendo Israel, Irã e a atuação indireta dos Estados Unidos, a qual está provocando significativa instabilidade no mercado internacional de petróleo. Esse cenário vem ocasionando forte elevação do preço do barril de petróleo, com reflexos imediatos nos mercados internacionais.

Em decorrência dessa alta, o Brasil está sendo diretamente impactado, tendo em vista sua exposição ao mercado externo na formação de preços dos combustíveis e a dependência parcial de importação de diesel. Como resultado, houve aumento relevante no preço do diesel no mercado interno, combustível que constitui o principal insumo utilizado na operação de veículos de transporte rodoviário:

## **Guerra no Oriente Médio já afeta preço do diesel no Brasil, e obriga empresas brasileiras a rever custos**

Empresários do setor dizem que a instabilidade no mercado internacional pode obrigar companhias a rever contratos e reorganizar a estrutura de custos.

Por Bom Dia Brasil

11/03/2026 10h41 · Atualizado há 6 dias

No caso da Requerente, cuja atividade está diretamente atrelada ao transporte rodoviário de cargas, o diesel representa o principal combustível utilizado por sua frota, sendo elemento essencial à prestação dos serviços.

Assim, a elevação abrupta desse insumo já está gerando impactos imediatos e relevantes e, considerando a persistência desse cenário, tende a produzir efeitos ainda mais severos nos próximos meses. A continuidade desse quadro implicará no progressivo aumento dos custos operacionais, sem a possibilidade de repasse imediato aos contratantes, resultando na compressão das margens de lucro, no acentuado desequilíbrio econômico dos contratos e em impacto direto no faturamento, contribuindo para o agravamento de sua situação econômico-financeira no futuro próximo.

Cumprе destacar que a atividade empresarial desenvolvida pela Requerente consiste exclusivamente na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, de modo que os veículos integrantes de sua frota constituem bens de capital absolutamente essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica, representando o principal instrumento de geração de receita da empresa.

Assim, a indisponibilidade de qualquer unidade da frota implica redução imediata da capacidade de faturamento, em um setor cuja margem de lucro já é historicamente reduzida.

Importa ressaltar, contudo, que a empresa permanece em plena atividade, mantendo sua estrutura operacional, seus contratos comerciais e sua carteira de clientes. A totalidade da frota atualmente disponível encontra-se em operação regular, salvo os veículos temporariamente indisponíveis em razão de sinistros, que se encontram em processo de reparo e possuem previsão de retorno às atividades nos próximos meses.

Diante desse cenário, caracterizado pelo comprometimento do fluxo de caixa, aumento expressivo dos custos operacionais e elevação do endividamento financeiro, a empresa passou a enfrentar grave crise econômico-financeira, cuja superação demanda a reorganização coletiva de seu passivo. Nesse contexto, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial mostra-se medida necessária para permitir a reestruturação de suas obrigações e assegurar a continuidade de sua atividade empresarial.

Nesse contexto, apresenta-se abaixo quadro-resumo do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial:

CLASSE	VALOR R\$
I - Trabalhistas	-
II - Garantia Real	-
III Quirografários	R\$ 14.575.943,45
IV - ME/EPP	R\$ 498.649,90
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.074.593,35</b>

Além disso, a empresa possui **passivo extraconcursal**, composto principalmente por contratos garantidos por alienação fiduciária, no montante aproximado de R\$ 133.245.582,70.

A recuperação judicial ora requerida não constitui mera tentativa de postergação de obrigações, mas instrumento jurídico destinado a permitir a reorganização de empresa economicamente viável, que há mais de duas décadas exerce relevante atividade no setor de transporte rodoviário de cargas. A preservação de suas atividades permitirá a continuidade da prestação de serviços, a manutenção de empregos e a satisfação organizada de seus credores, em conformidade com os princípios consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

## 2 DO DIREITO

### 2.1 FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/05 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma no tratamento das crises empresariais, substituindo o modelo essencialmente liquidatório do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 por um sistema voltado à preservação da atividade econômica viável.

Nesse contexto, a recuperação judicial passou a ter como finalidade primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores.

Tal diretriz encontra-se expressamente consagrada no artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

#### Lei n. 11.101/05

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A lógica do sistema recuperacional consiste justamente na criação de um ambiente jurídico que permita ao devedor negociar coletivamente com seus credores, sob supervisão do Poder Judiciário, apresentando um plano de reestruturação que viabilize a continuidade da atividade empresarial.

Nesse modelo, a análise acerca da viabilidade econômica da empresa compete ao mercado, por meio da manifestação dos próprios credores, quando da deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Além disso, a fase inicial do processo limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

### 2.2 CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05

Para que seja admitido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/05 exige o cumprimento de determinados requisitos materiais e formais.

Os requisitos materiais encontram-se previstos no **artigo 48 da LRF**, que estabelece que poderá requerer recuperação judicial o devedor que: *exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não seja falido, ou, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades decorrentes da falência; não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; e não tenha sido condenado, nem tenha administrador ou sócio controlador condenado, por crimes previstos na Lei nº 11.101/05.*

No caso em exame, todos os requisitos encontram-se plenamente atendidos, conforme demonstrado pelos documentos anexados à presente petição.

Com efeito, a Requerente exerce regularmente suas atividades empresariais desde 2001, possuindo, portanto, mais de duas décadas de atuação no setor de transporte rodoviário de cargas.

Além disso as certidões expedidas pelos tribunais, comprovam que a Requerente jamais teve sua falência decretada, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos e não possui condenações por crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

Superados os requisitos materiais, a lei exige ainda o cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 51 da LRF, que consistem na apresentação de documentos destinados a demonstrar a situação patrimonial, econômica e financeira da empresa.

Todos os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal encontram-se devidamente acostados aos autos, conforme destaca-se abaixo:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	DIMENSÃO	DOCUMENTO	ANEXO
<b>Art. 48</b>	Certidões e legalidade do pedido	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	CONTRATO SOCIAL
		Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado.	ANEXO 01
		Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	ANEXO 01
		Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005.	ANEXO 01

		Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005.	ANEXO 01
<b>Art. 51</b>	Petição inicial	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	PETIÇÃO INICIAL
		<i>Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i>	ANEXO 02
		a) balanço patrimonial;	
		b) demonstração de resultados acumulados;	
		c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	ANEXO 02
		d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;	
		e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Não se aplica
		Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	ANEXO 03
		Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	ANEXO 04
		Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	ANEXO 05
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	ANEXO 06		
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas	ANEXO 07		

	de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	
	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	ANEXO 08
	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	ANEXO 09
	Relatório detalhado do passivo fiscal.	ANEXO 10
	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ANEXO 11

Registre-se que, no que se refere à descrição de sociedades integrantes de eventual grupo societário, prevista no art. 51, inciso II, alínea “e”, tal exigência não se aplica ao caso concreto, uma vez que o presente pedido de recuperação judicial é formulado exclusivamente pela sociedade empresária TRANSPORTES BEM VINDO LTDA., inexistindo grupo societário de fato ou de direito.

Ainda, importante mencionar que quanto ao inciso IV, sobre a relação integral de empregados, e as respectivas parcelas que têm direito, sustenta a Requerente que não há qualquer pendência com relação aos débitos trabalhistas, motivo pelo qual não foram apresentados os valores de “indenizações e outras parcelas a que tem direito”.

**Assim, resta plenamente demonstrado o cumprimento integral dos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

## 2.3 DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A Lei nº 14.112/2020 introduziu na Lei nº 11.101/05 o artigo 51-A, que prevê a possibilidade de realização de constatação prévia, destinada a verificar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada com a petição inicial.

Contudo, trata-se de medida facultativa, a ser adotada pelo Juízo apenas quando houver dúvida acerca da regularidade documental ou da efetiva atividade empresarial da requerente. No caso concreto, tal providência mostra-se desnecessária.

Isso porque a presente ação é proposta em emenda à tutela cautelar antecedente anteriormente ajuizada, oportunidade em que este próprio Juízo já analisou os elementos iniciais da crise empresarial enfrentada pela Requerente, tendo inclusive deferido medida liminar reconhecendo a essencialidade de bens utilizados em sua atividade operacional.

Além disso, a presente petição inicial encontra-se acompanhada de robusto conjunto documental, que demonstra o efetivo funcionamento da empresa, a regularidade de suas atividades, a composição de seu passivo e sua situação patrimonial e financeira.

Cumprido destacar, ainda, que a constatação prévia não se presta à análise de viabilidade econômica da empresa, conforme expressamente dispõe o §5º do art. 51-A da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada e o fato de que este Juízo já teve contato prévio com a situação da empresa na tutela cautelar antecedente, entende a Requerente que não se mostra necessária a realização de constatação prévia, podendo ser desde logo deferido o processamento da recuperação judicial.

### **3 DA TUTELA DE URGÊNCIA JÁ DEFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE E DA NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme exposto na petição inicial da tutela cautelar antecedente que originou os presentes autos, a Requerente formulou pedido com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, combinado com os artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, visando à antecipação dos efeitos do *stay period*, como medida necessária à preservação de sua atividade empresarial até a apresentação do pedido principal de Recuperação Judicial.

Ao apreciar o pleito cautelar, este Juízo reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, destacando a excepcionalidade da medida e a possibilidade de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial quando demonstrados os pressupostos legais.

Na decisão proferida nos autos da tutela cautelar antecedente, foi consignado que a Requerente exerce atividade no ramo de transporte rodoviário de cargas,

possuindo estrutura operacional relevante, frota expressiva e atuação em diversos Estados da Federação, atendendo ampla carteira de clientes.

Também restou reconhecido que a empresa passou a enfrentar grave crise econômico-financeira, decorrente, entre outros fatores, da elevação dos custos operacionais, aumento das taxas de juros, inadimplência de clientes e eventos extraordinários envolvendo sinistros de veículos, circunstâncias que impactaram significativamente sua liquidez.

Nesse contexto, foi expressamente reconhecido por este Juízo que os veículos utilizados na operação da empresa constituem bens de capital absolutamente essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, uma vez que representam o próprio instrumento de execução do serviço de transporte rodoviário de cargas.

A decisão destacou, ainda, que a empresa possui aproximadamente 150 conjuntos de veículos, totalizando 442 placas, sendo parcela significativa da frota gravada com alienação fiduciária em favor de instituições financeiras.

Diante desse cenário, e considerando o risco concreto de constrição desses bens, este Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente, antecipando os efeitos do *stay period* e reconhecendo a essencialidade dos veículos utilizados na atividade empresarial da Requerente, determinando a suspensão de medidas constritivas capazes de comprometer a continuidade de suas operações.

### 3.1 AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO APÓS A DECISÃO CAUTELAR

A relevância e a necessidade da medida concedida mostram-se ainda mais evidentes diante dos fatos ocorridos após a prolação da decisão cautelar.

Isso porque, mesmo após o reconhecimento da essencialidade da frota e da antecipação dos efeitos do *stay period*, algumas instituições financeiras credoras promoveram o ajuizamento de ações de busca e apreensão de veículos vinculados à atividade da empresa, visando à retomada de bens gravados com alienação fiduciária.

Até o presente momento (desconsiderando as que possam estar em segredo de justiça), a Requerente tem conhecimento da propositura das seguintes demandas:

- **Processo nº 5021336-47.2026.8.24.0930**, ajuizado pelo **Banco Mercedes-Benz**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

- **Processo nº 0005733-58.2026.8.16.0019**, ajuizado pelo **Banco Paccar**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Paraná;
- **Processo nº 0001899-05.2026.8.16.0033**, ajuizado pelo **Banco Volvo**, igualmente em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Paraná;
- **Processo nº 0002645-67.2026.8.16.0033**, ajuizado pela **Volvo Administradora de Consórcio Ltda**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Paraná.

As referidas ações têm por objeto veículos que integram diretamente a frota operacional da empresa, os quais já foram reconhecidos por este Juízo como bens de capital essenciais à atividade empresarial da Requerente.

No caso específico da ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Volvo (processo nº 0001899-05.2026.8.16.0033), chegou a ocorrer, inclusive, a apreensão dos veículos de placas RYL2E40 e RYL3B40.

Contudo, em razão da decisão proferida por este Juízo na tutela cautelar antecedente, que antecipou os efeitos do *stay period* e reconheceu a essencialidade da frota utilizada pela empresa, os referidos veículos foram posteriormente restituídos à posse da Requerente, preservando-se a continuidade de suas atividades operacionais.

Tal circunstância evidencia, de forma concreta, a relevância e a necessidade da tutela anteriormente concedida, uma vez que a retirada desses bens da posse da empresa comprometeria imediatamente sua capacidade de prestação de serviços.

A tentativa de retomada desses veículos demonstra que o risco de constrição patrimonial permanece atual e concreto, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da tutela jurisdicional anteriormente deferida, especialmente no contexto do processamento da recuperação judicial ora requerida.

### **3.2 NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA TUTELA NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Cumprido destacar que a retirada de quaisquer dos veículos utilizados na operação da empresa comprometeria imediatamente sua capacidade de prestação de serviços, inviabilizando a execução dos contratos de transporte em curso e afetando diretamente a geração de receita necessária à superação da crise econômico-financeira.

Grande parte dos veículos utilizados pela empresa encontra-se gravada com alienação fiduciária, de modo que eventual apreensão desses bens impossibilitaria a realização das operações de transporte, resultando na paralisação das atividades

empresariais.

Dessa forma, resta evidente que a preservação da posse desses bens constitui condição indispensável para a continuidade das atividades da empresa, e, conseqüentemente, para a própria viabilidade do processo recuperacional.

Ressalte-se, ainda, que a competência para decidir acerca de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial é do Juízo da Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que não se admite a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa durante o período de suspensão das ações e execuções, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do instituto recuperacional:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 DIAS OU ATÉ A PROLAÇÃO DE DECISÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE OCORRESSE PRIMEIRO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM ANÁLISE:(I) SABER SE A PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA RECUPERANDA E NA NECESSIDADE DE ESTABILIDADE PARA A DELIBERAÇÃO COLETIVA, ENCONTRA RESPALDO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NAS DECISÕES RECENTES DESTA CORTE; E (II) SABER SE A QUALIDADE DE CREDOR FIDUCIÁRIO DO AGRAVANTE AFASTA OS EFEITOS DO STAY PERIOD QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM, CONFORME PREVISTO NO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEMONSTRA COMPATIBILIDADE COM O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE ORIGEM CONSTATOU O CUMPRIMENTO REGULAR DAS ETAPAS PROCESSUAIS PELA RECUPERANDA, INEXISTINDO INDÍCIOS DE CONDUTA PROCRASTINATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A

APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA PRORROGAÇÃO LEGAL. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ADMITE A EXTENSÃO DA SUSPENSÃO ATÉ DELIBERAÇÃO DO PLANO, DESDE QUE AUSENTE DESÍDIA E DESDE QUE A MEDIDA SEJA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR CONDIÇÕES MÍNIMAS À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 2. A POSIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO NÃO ELIMINA OS EFEITOS DA BLINDAGEM PATRIMONIAL DURANTE O STAY PERIOD, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, FICANDO VEDADA A RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:

1. A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD É ADMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE NÃO EVIDENCIADA CONDUTA PROTETÓRIA DA EMPRESA RECUPERANDA E CONSTATADA A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIR AMBIENTE ADEQUADO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA.

**2. A CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO NÃO AFASTA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO LEGAL QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL.** DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º, § 4º, E ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005; ART. 47 DA LEI 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, AI 5042839-38.2025.8.24.0000, REL. TULIO PINHEIRO, J. 27.01.2026; TJSC, AI 5071431-92.2025.8.24.0000, REL. STEPHAN K. RADLOFF, J. 11.11.2025; TJSC, AI 5054593-74.2025.8.24.0000, REL. SILVIO FRANCO, J. 26.08.2025. (TJSC, AI 5089667-92.2025.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão RODOLFO TRIDAPALLI, julgado em 05/03/2026)

Assim, considerando que a presente petição formaliza o pedido principal de Recuperação Judicial, complementando a documentação anteriormente apresentada, mostra-se necessário que os efeitos da tutela cautelar anteriormente concedida sejam mantidos e absorvidos pelo processamento da presente Recuperação Judicial.

## 4 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Requerente a Vossa Excelência:

- a) Seja ratificada e mantida a tutela de urgência anteriormente deferida na medida cautelar antecedente, com a absorção de seus efeitos no

processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei nº 11.101/05, para que:

- i) Seja declarada a essencialidade de todos os veículos utilizados na atividade empresarial da Requerente, especialmente aqueles indicados no ANEXO 12, conforme documentação anexa, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*, proibindo-se qualquer forma de constrição, bloqueio, venda, remoção ou expropriação dos bens essenciais à manutenção das atividades empresariais;
- ii) Seja determinada a manutenção da posse dos veículos essenciais à atividade da empresa, ainda que gravados com alienação fiduciária, vedando-se sua retirada durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- b) Seja dispensada a realização de constatação prévia, considerando que este Juízo já analisou a situação da empresa no âmbito da tutela cautelar antecedente, bem como o fato de que todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 foram devidamente apresentados com a presente petição inicial;
- c) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- d) Seja determinada a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, abrangendo quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios, retenções, penhoras, arrestos e buscas e apreensões;
- e) Seja nomeado Administrador Judicial, para o cumprimento das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- f) Seja dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05;
- g) Seja determinado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC que proceda à anotação, junto ao registro da Requerente, da expressão “em Recuperação Judicial” em sua razão social;
- h) Sejam intimadas as Fazendas Públicas e o Ministério Público acerca da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial;

- i) Seja expedido edital, com publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e o prazo para apresentação de habilitações ou divergências, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05;

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.074.593,35 (quinze milhões, setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Blumenau/SC, 19 de março de 2026.

**Alcides Wilhelm**  
OAB/SC 30.234

**Mara Denise Poffo Wilhelm**  
OAB/SC 12.790-B